



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

**Processo nº** 10735.000143/95-89  
**Recurso nº** 155.397 De Ofício  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993  
**Acórdão nº** 108-09.843  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
**Interessado** SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA**

Não se toma conhecimento de recurso necessário abaixo do novo limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nº 3, de janeiro de 2008, considerando que a norma de cunho tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua publicação.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI e VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA. Ausentes momentaneamente os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



## Relatório

Trata-se de recurso *ex officio* interposto pela 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE que exonerou parte do crédito tributário, conforme especificado às fls. 1.413 e no “Demonstrativo de Débito ‘B’ ” de valor de imposto e multa exonerados, fsl. 1.430, relativo a:

*“- TRD: juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária - TRD, período de 04/02/1991 a 29/07/1991, excluídos com base nas disposições do Decreto nº 2.194/1997 e IN-SRF nº 032/1997, fls. 1.408;*

*- Multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1992: excluída com base nas disposições da Portaria MEFP nº 362/1992, que prorrogou o prazo para a entrega da declaração de rendimentos do referido exercício para 14/05/1992, fls. 1.409;*

*- PIS: a exigência foi excluída em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/1988, declarada na Resolução do Senado Federal nº 49/1995 e art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 2.346/1997, fls. 1.412;*

*- FINSOCIAL: períodos de apuração 12/1990; 12/1991; e 01/1992 a 04/1992: excluída na parte em que a alíquota aplicada superou 0,5%, com fulcro nas disposições da Lei nº 10.522/2002 (Medida Provisória nº 1.110/1995) e da IN-SRF nº 31/1997, fls. 1.412/1.413, e;*

*- IRRF: a exigência foi excluída em virtude da revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/1983 pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/1988 e Ato Declaratório Normativo nº 06/1996, fls. 1.413”.*

O recurso *ex officio* foi apresentado em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, combinado com o disposto no artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda (Portaria MF) nº 375, de 07/12/2001.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER Relator

A autoridade julgadora *a quo* interpôs o recurso necessário com base no limite de alçada fixado no artigo 2º da Portaria MF nº 375, de 07/12/2001 vigente naquela quadra.

Entretanto sobreveio novo limite de alçada para a interposição de recurso *ex officio* definido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, a saber:

*“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.*

**GUIDO MANTEGA”**

A norma processual que define novo limite de alça tem aplicação imediata aos casos ainda pendentes de julgamento na data de sua vigência.

Assim, considerando os valores constantes do “Demonstrativo de Débito ‘B’ ” que especifica os valores dos tributos e da multa exonerados, fsl. 1.430, deixo de tomar conhecimento do recurso necessário abaixo do novel limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 06 de fevereiro de 2009.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER